



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.001644/2002-99
Recurso nº 133.193 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.067 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria AI - PIS
Recorrente DIMAVE DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ EM SALVADOR - BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1998 a 31/12/1998

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para efetuar a compensação dos pagamentos da contribuição para o PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, é de 5 (cinco) anos, iniciando-se a sua contagem no momento em que eles foram considerados indevidos com efeitos *erga omnes*, o que só ocorreu com a publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995. (Ac. CSRF/01-03.239, de 19/03/2001).

BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador. (Súmula nº 11, do 2CC).

ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, devendo incidir a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

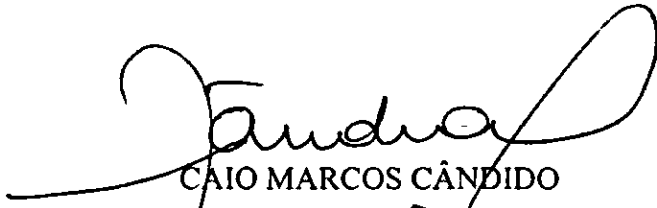
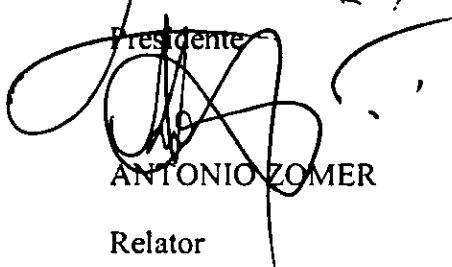
LANÇAMENTO. COMPENSAÇÃO REALIZADA EM DCTF. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS CRÉDITOS GLOSADOS. CANCELAMENTO.

Cancela-se o lançamento de ofício, se a compensação efetuada em DCTF, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91, não foi indevida ou não comprovada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da segunda seção de julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CAIO MARCOS CÂNDIDO
Presidente

ANTONIO ZOMER
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 39/46), lavrado para cobrança da contribuição para o PIS relativa aos períodos de apuração de abril a dezembro de 1998, apurada em procedimento interno de auditoria realizada nas DCTF apresentadas pela contribuinte.

Cientificada da exigência fiscal em 15/05/2002, a autuada apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- as diferenças descritas no auto de infração decorrem da compensação realizada pela autuada com créditos oriundos de pagamentos indevidos do próprio PIS, efetuados com base nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal;

- o crédito compensado decorre do cálculo da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970;

- a compensação efetuada pela autuada – em que o próprio contribuinte apura e antecipa o pagamento, cabendo à autoridade fiscal a posterior verificação da regularidade do procedimento –, encontra-se disciplinada pelo art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, alterado pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 1995, e art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995.



Ao final, requer a improcedência do lançamento.

A DRJ em Salvador manteve integralmente a exigência, por entender que a compensação não pode ser alegada como matéria de defesa e também porque não acatou a tese da semestralidade.

No recurso voluntário, a empresa embaralha-se na defesa das compensações mas reafirma que as fez na contabilidade, com amparo na legislação vigente, pelo que requer o cancelamento do auto de infração.

Se assim não entender o Conselho de Contribuintes, requer a realização de perícia para verificar o montante dos seus créditos e se foram suficientes para quitar os valores exigidos no auto de infração.

O recurso foi apreciado por este Colegiado na sessão de 12/03/2008, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, conforme Resolução nº 202-01.204, constante às fls. 103/106, para que a autoridade fiscal calculasse o valor dos créditos segundo o critério da semestralidade da base de cálculo e verificasse se a empresa havia anotado a compensação na contabilidade, devendo informar se os créditos eram suficientes para quitar os valores exigidos no auto de infração.

Vieram aos autos, então, os documentos de fls. 108/195 e mais o relatório fiscal de fls. 196/200.

Intimado do procedimento, a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

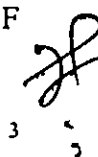
Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

No procedimento de diligência, os créditos da empresa foram conferidos, com base na jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes, no tocante aos critérios a serem utilizados no cálculo dos débitos de PIS pagos com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, após descontados os valores devidos com base na Lei Complementar nº 7/70 (Acórdão CSRF/01-03.239, de 19/03/2001 e Súmula nº 11, do 2 CC), e ao afastamento da decadência com base na Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995.

A atualização monetária dos valores recolhidos indevidamente, até 31/12/95, foi efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 8, de 27/06/97, sendo aplicada a taxa Selic a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

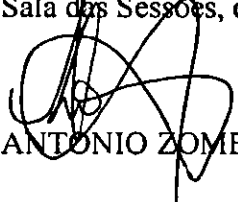
No mesmo procedimento, constatou-se que, embora as compensações só tenham sido registradas parcialmente na contabilidade, que os créditos registrados nas DCTF não foram utilizados em outras compensações.



A compensação entre tributos de mesma espécie e natureza constitucional, no ano de 1998, poderia ser efetuada independentemente de pedido prévio à RFB, com fundamento no art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, a compensação efetuada em DCTF, entregue antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, garante à recorrente o direito de utilização dos referidos créditos, mormente se agora restou comprovado que os mesmos eram suficientes para quitar a totalidade dos valores lançados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, determinando o cancelamento integral do auto de infração.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009.


ANTONIO ZOMER

